



PROCESSO N.º	10.016-1/2020 – 50.002-0/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE-MT
CNPJ	03.180.924/0001-05
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I-RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. João Antônio da Silva Balbino, Ordenador de Despesas, prestadas a este Tribunal de Contas com fundamento nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa n.º 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Seair Cristina Jorge (período de 01/01/2020 a 22/03/2020) e da Sra. Wellen Kayzi Moraes de Almeida E Silva (período de 23/03/2020 a 31/12/2020). O Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi exercido pela Sra. Viviane Aparecida de Souza Melegari, no período de (23/03/2020 a 31/12/2020).

3. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS). As informações sobre a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como outras análises sobre a situação atuarial do RPPS estão em Relatório Técnico elaborado pela Secex de Previdência e juntado a este Processo de Contas Anuais.

4. A análise das Contas Anuais do Município de Rosário Oeste-MT





esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, que representado pelo auditor, Sr. Joel Bino do Nascimento Junior, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. digital n.º 198822/2021), sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando inicialmente 13 (treze) irregularidades, subdivididas em 19 (dezenove) subitens:

JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo Municipal executou R\$ 35.674.363,36 de Despesas com Pessoal no exercício de 2020, valor equivalente a 60,50% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% determinado pela LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PREVIDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) No exercício de 2020 houve repasses após o dia 20 nos meses de março, abril, novembro e dezembro, descumprindo o que prevê o art. 29-A, §2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CA02 CONTABILIDADE_GRAVÍSSIMA_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não apropriação de R\$ 3.969.223,86 referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, em desacordo com os arts. 40 e 195, I, CF. - Tópico - 6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 731.439,51, contrariando o art. 42 da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a ado-





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

ção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 01 - R\$ 870.141,32; 02 - R\$ 2.321.757,09; 17 - R\$ 216.056,79; 24 - R\$ 881.233,65; 42 - R\$ 8.870,04 e 47 - R\$ 617.737,09 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

6) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Os parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 1.586/2020, referentes aos Acordos nº 820 e 821 com o Rosário-Prev não foram registrados no Balanço Patrimonial do Município, alterando significativamente o Passivo Não Circulante e distorcendo a análise patrimonial do Município de Rosário Oeste. - Tópico - 6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

7) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1) As despesas executadas com recursos recebidos nos detalhamentos de fonte 077000 e 080000 (fonte 00) foram empenhadas sem detalhamento de fonte, descumprindo o que determina as Resoluções Normativas nº 04 e 08/2020. - Tópico - 4.2.2. PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19

7.2) Ausência de registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, considerando que o valor apresentado não contempla o montante das parcelas a serem pagas ao RPPS e Energisa no exercício de 2021 (R\$ 2.619.213,96). - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

8.2) A LDO não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

8.3) A LOA não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8.4) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

9) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Houve indisponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos nos grupos de fontes "Transferências do Fundeb" (R\$ 84.719,68) e "Outros Recursos Vinculados" (R\$ 306.784,74). - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 17 (R\$ 30.000,00), 24 (R\$ 138.737,16) e 47 (R\$ 456.083,13), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 47 (R\$ 60.576,94), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

11.1) Os créditos extraordinários abertos pelo Decreto Municipal nº 0048/2020 no valor de R\$ 4.547.306,36 não foram destinados em sua totalidade para despesas imprevisíveis e urgentes, desrespeitando o art. 167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1) Não houve comprovação de que as metas fiscais foram previstas na LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

12.2) Não houve comprovação de que a LDO apresenta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70,





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1) A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/07/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (grifos no original)

5. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência encartado no documento digital n.º 124170/2021, apresentou 04 (quatro) irregularidades, subdivididas em 07 (sete) subitens:

Responsável: **JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 4.332.993,88**, referente ao período de jan a dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 1)

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1 Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de **R\$ 153.316,45**, referente ao período de março, setembro e dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 2)

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1 Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 79 a nº 90 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1584/2013 (Lei nº 1.344/2013), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3.2 Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 47 a nº 58 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 203/2016 (Lei nº 1.440/2016), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.





3.3 Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 34 a nº 45 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 353/2017 (Lei nº 1.477/2017), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3.4 Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 23 e nº 24 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1478/2018 (Lei nº 1.532/2018), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

4. LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1 Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi regularmente citado para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documento protocolado neste Tribunal sob o número 237767/2021.

7. Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex de Controle Externo de Governo opinou pela manutenção de todas as impropriedades previamente identificadas. A Secex de Previdência opinou pelo afastamento da irregularidade descrita sob o código 2-DA07 (2.1) e manutenção das demais irregularidades.

8. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, o direito de apresentar alegações finais, devidamente registrada pelo documento digital n.º 275087/2021.

9. Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos autos, e nos Relatórios de Auditoria, relativos ao exercício de 2020, destacam-se os seguintes





aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e ao resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais.

1. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

10. A estrutura político administrativa do Município de Rosário Oeste-MT é composta pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal De Previdência Social Dos Servidores De Rosario Oeste e Câmara Municipal de Rosário Oeste.

2. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de criação do município	25/06/1861
Área geográfica	7.419,629 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	104 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	17.237

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

3. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

3.1 Plano Plurianual

11. Consoante o disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e artigo 162, §1º, da Constituição Estadual, a lei que institui o Plano Plurianual - PPA deve estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

12. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Rosário Oeste-MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 1.504, de 27 de dezembro de 2017,





a qual foi protocolada no TCE/MT sob o número 81353/2018.

13. Em 2020, o PPA não foi alterado, considerando a inexistência de créditos suplementares especiais.

3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias.

14. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Rosário Oeste-MT, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.573, de 18 de dezembro de 2019, a qual não foi protocolada no TCE/MT.

15. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias não contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. As metas de resultado nominal e primário não foram previstas, em desacordo ao art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal conforme art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Não foi comprovada a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 Lei Orçamentária Anual e Créditos Adicionais





19. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Rosário Oeste- MT, no exercício de 2020, foi publicada conforme a Lei Municipal n.º 1.574, de 19 de dezembro de 2019, e não foi protocolada no TCE/MT.

20. A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, §5º, da CF).

21. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das despesas.

22. Do valor acima citado foi destinado R\$ 35.122.791,00 (trinta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais) ao Orçamento Fiscal e R\$ 22.877.209,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e nove reais) à Seguridade Social.

23. Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em discordância ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo – LOA/2020.

3.4 Créditos Adicionais por período:

24. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a Unidade de Instrução constatou o seguinte:

25. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei n.º 4.320/1964).





26. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 17 (R\$ 30.000,00), 24 (R\$ 138.737,16) e 47 (R\$ 456.083,13), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

27. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 47 (R\$ 60.576,94), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964.

28. Os créditos extraordinários abertos pelo Decreto Municipal nº 0048/2020 no valor de R\$ 4.547.306,36 não foram destinados em sua totalidade para despesas imprevisíveis e urgentes, desrespeitando o art. 167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964.

4. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

29. Para o exercício financeiro sob análise, a receita total prevista, após deduções e considerando que a receita intraorçamentária, correspondeu a R\$ 65.627.356,59 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram R\$ 63.902.266,07 (sessenta e três milhões, novecentos e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 64.313.629,11	R\$ 67.341.644,34	104,70%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 8.850.406,36	R\$ 8.908.588,18	100,65%
Receita de Contribuições	R\$ 2.035.200,00	R\$ 2.995.179,71	147,16%
Receita Patrimonial	R\$ 160.000,00	R\$ 143.392,62	89,62%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 1.120.000,00	R\$ 874.977,96	78,12%
Transferências Correntes	R\$ 52.094.856,47	R\$ 54.235.224,43	104,10%
Outras Receitas Correntes	R\$ 53.166,28	R\$ 184.281,44	346,61%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 2.268.527,48	R\$ 0,00	0,00%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 2.268.527,48	R\$ 0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 66.582.156,59	R\$ 67.341.644,34	101,14%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 5.989.000,00	-R\$ 5.268.718,99	87,97%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 5.903.000,00	-R\$ 5.161.762,45	87,44%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 86.000,00	-R\$ 106.956,54	124,36%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 60.593.156,59	R\$ 62.072.925,35	102,44%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 5.034.200,00	R\$ 1.829.340,72	36,33%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 65.627.356,59	R\$ 63.902.266,07	97,37%

30. Comparando as receitas previstas (R\$ 65.627.356,59) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 63.902.266,07), verifica-se déficit de arrecadação na ordem de R\$ 1.725.090,52 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, noventa reais e cinquenta e dois centavos).

31. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2016 a 2020:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 45.049.044,87	R\$ 45.903.669,66	R\$ 45.694.056,86	R\$ 53.505.755,71	R\$ 67.341.644,34
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 4.027.969,32	R\$ 4.520.040,51	R\$ 5.349.683,30	R\$ 6.646.946,47	R\$ 8.908.588,18
Receita de Contribuição	R\$ 1.991.763,40	R\$ 2.715.082,00	R\$ 1.277.091,34	R\$ 962.268,84	R\$ 2.995.179,71
Receita Patrimonial	R\$ 2.507.337,48	R\$ 2.095.133,58	R\$ 156.452,38	R\$ 115.200,17	R\$ 143.392,62
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 754.890,40	R\$ 744.303,49	R\$ 773.105,88	R\$ 954.189,35	R\$ 874.977,96
Transferências Correntes	R\$ 35.201.450,38	R\$ 35.318.412,33	R\$ 37.222.814,72	R\$ 44.407.860,88	R\$ 54.235.224,43
Outras Receitas Correntes	R\$ 565.633,89	R\$ 510.697,75	R\$ 914.909,24	R\$ 419.290,00	R\$ 184.281,44
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 1.632.059,44	R\$ 761.144,50	R\$ 3.794.046,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 46.138,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 1.632.059,44	R\$ 715.005,69	R\$ 3.794.046,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 46.681.104,31	R\$ 46.664.814,16	R\$ 49.488.102,98	R\$ 53.505.755,71	R\$ 67.341.644,34
DEDUÇÕES	-R\$ 4.124.076,82	-R\$ 4.215.184,20	-R\$ 4.046.499,07	-R\$ 5.816.798,50	-R\$ 5.268.718,99
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 42.557.027,49	R\$ 42.449.629,96	R\$ 45.441.603,91	R\$ 47.688.957,21	R\$ 62.072.925,35
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 264.760,77	R\$ 633.416,37	R\$ 120.568,23	R\$ 1.116.622,27	R\$ 1.829.340,72
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 42.821.788,26	R\$ 43.083.046,33	R\$ 45.562.172,14	R\$ 48.805.579,48	R\$ 63.902.266,07
Receita Tributária Própria	R\$ 5.151.018,59	R\$ 6.284.160,96	R\$ 5.296.854,65	R\$ 6.489.265,23	R\$ 8.801.631,64
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	11,43%	13,69%	11,59%	12,12%	13,07%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	12,38%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.





32. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 8.801.631,64 conforme a seguir demonstrado:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 8.183.906,36	R\$ 8.154.975,47	92,65%
IPTU	R\$ 140.000,00	R\$ 366.595,31	4,16%
IRRF	R\$ 5.198.906,36	R\$ 2.564.246,60	29,13%
ISSQN	R\$ 2.650.000,00	R\$ 3.574.998,46	40,61%
ITBI	R\$ 195.000,00	R\$ 1.649.135,10	18,73%
II – Taxas (Principal)	R\$ 277.000,00	R\$ 310.372,00	3,52%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 26.000,00	R\$ 3.111,52	0,03%
V - Dívida Ativa	R\$ 277.500,00	R\$ 333.172,65	3,78%
VI -Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL	R\$ 8.764.406,36	R\$ 8.801.631,64	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

5. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

33. A Lei Complementar n.º 173, de 27/05/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC), o qual tem por finalidade: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

34. O art. 5º dessa lei determinou à União, no exercício de 2020, a entrega na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, do valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos poderes executivos locais, em ações de





enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais, sendo:

a - R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais, sendo:

a - R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b - R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

35. Dessa forma, o Município de Rosário Oeste-MT recebeu o valor relativo às ações de combate ao Covid-19, conforme quadro abaixo:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 4.467.161,46
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 1.124.356,40
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 3.326.343,94
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 247.591,63
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00

APLIC





5.1 PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID – 19

36. A Resolução Normativa n.º 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

37. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

38. No exercício de 2020, o Município de Rosário Oeste-MT aplicou em projetos/atividades para enfrentamento da pandemia COVID-19 o montante de R\$ 1.148.416,85 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), conforme apresentado a seguir:





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.148.448,85	R\$ 1.148.448,85	R\$ 1.148.416,85
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 1.148.448,85	R\$ 1.148.448,85	R\$ 1.148.416,85

APLIC

6. DA DESPESA

39. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de 68.063.570,84, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 66.365.389,70, liquidado R\$ 66.097.760,05 e pago R\$ 60.788.911,80.

7. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

7.1 Balanço Orçamentário

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
I. Receita Prevista Consolidada (líquida)	R\$ 64.313.629,11	III. Despesa Autorizada	R\$ 60.716.947,80
II. Receita Arrecadada Consolidada (líquida)	R\$ 67.341.644,34	IV. Despesa Realizada	R\$ 57.846.656,75
Resultado de execução superavitário (II – IV)	R\$ 9.494.987,59	Superávit Orçamentário (III – IV)	R\$ 2.870.291,05

40. Analisando o Balanço Orçamentário do Município de Rosário





Oeste-MT, constatou-se que:

- a) A receita arrecadada foi maior do que a receita prevista, resultando um superávit de arrecadação de R\$ 3.028.015,23;
- b) resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 9.494.987,59;
- c) despesa realizada inferior à despesa autorizada em R\$ 2.870.291,05.

7.2 Balanço Financeiro

41. O Balanço Financeiro foi elaborado nos moldes do artigo 103 e anexo 13 da Lei n.º 4.320/1964. Para cada R\$ 1,00 inscritos em restos a pagar, o município possuía R\$ 3,2422 de disponibilidade financeira.

7.3 Balanço Patrimonial

42. O Balanço Patrimonial apresenta um superávit financeiro de R\$ 1.952.910,47, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo o município possui R\$ 1,3805 no ativo Financeiro.





8. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

8.1 Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo

(art. 20, inc. III, “b” da LRF.):

RCL = R\$ 58.962.385,76

Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)	Situação Legal
Executivo	R\$ 35.674.363,36	60,50%	54	Irregular
Legislativo	R\$ 1.247.526,46	2,11%	6	Regular
Município	R\$ 36.921.889,82	62,61%	60	Irregular

43. A despesa total de pessoal do município foi de R\$ 36.921.889,82, equivalente a 62,61%, em desobediência ao limite legal de 60%, e o gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal foi R\$ 35.674.363,36, correspondente a 60,50% da Receita Corrente Líquida do Município, em desobediência ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

44. A despesa total com pessoal do respectivo Poder Legislativo foi de R\$ 1.247.526,46, correspondente a 2,11% da RCL, cumprindo, assim, ao limite máximo de 6% da RCL estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

8.2 Despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento

do ensino – MDE (art.212, CF):

Receita Base = R\$ 35.080.123,79

Aplicação	Valor- aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação
Ensino	R\$ 14.482.271,48	41,28%	25	Regular





45. O Município aplicou o montante de R\$ 14.482.271,48, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondente a 41,28% da receita proveniente de impostos e transferências estadual e federal, **atendendo** o artigo 212 da Constituição Federal.

8.3 Remuneração e valorização dos profissionais do magistério do ensino fundamental – FUNDEB:

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% aplicado	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 6.435.598,50	R\$ 4.028.072,73	62,59%	60,00	Regular

46. Do total da receita do retorno do FUNDEB, o Município aplicou 62,59% na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, do ensino fundamental e infantil, estando em obediência ao artigo 7º da Lei n.º 9.424/1996 e artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

8.4 Percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde:

Receita Base R\$	Despesa - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
R\$ 35.080.123,79	R\$ 6.030.072,41	17,18%	15,00%	Regular

47. O Município aplicou em despesas com ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 6.030.072,41 que corresponde a 17,18% do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





8.5 Repasse para o Poder Legislativo (§ 2º do artigo 29-A da CF):

Valor Receita Base R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
R\$ 35.427.304,24	R\$ 1.976.196,00	5,57%	7,00%	Regular

48. O repasse anual ao respectivo Poder Legislativo totalizou R\$ 1.976.196,00, correspondendo a 5,57% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da CF, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, em obediência ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República, que estabelece o limite máximo de 7%.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

49. Em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal, art. 51 da Constituição Estadual e Resolução n.º 01/2007, a responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo foi a Sra. Viviane Aparecida de Souza Melegari (período de 23/03/2020 a 31/12/2020).

50. A contabilidade do município foi consolidada na Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Seair Cristina Jorge (período de 01/01/2020 a 22/03/2020) e da Sra. Wellen Kayzi Moraes de Almeida E Silva (período de 23/03/2020 a 31/12/2020)

10. DOS OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

51. Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, em desacordo com o art. 48, parágrafo único da LRF.

52. As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo LDO.





53. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

54. Os atos oficiais da administração não foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, em acordo ao art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, Lei n.º 8.666/93.

55. Consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

56. Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram em sua integralidade até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

11. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

57. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 46/2022 (Doc. digital n.º 291-2/2022), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) pela emissão de Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Rosário Oeste, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. João Antônio da Silva Balbino, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades classificadas como AA05 (item 2.1); CA02 (item 3.1); DA01 (item 4.1); DA02 (item 5.1); CB02 (item 6.1); CB02 (itens 7.1 e 7.2); DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4); DB99 (item 9.1); FB03 (itens 10.1 e 10.2);





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

e, FB07 (item 11.1); bem como das irregularidades previdenciárias classificadas como DA05 (item 1.1); DB09 (itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4); e, LB05 (item 4.1);

b.1) pelo saneamento das irregularidades AA04 (item 1.1); FB13 (itens 12.1 e 12.2); MB02 (item 13.2), além da irregularidade previdenciária DA07 (item 2.1);

c) pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rósario Oeste, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que:

c.1) cumpra o art. 48 da LRF, de modo que a LDO e seus anexos obrigatórios sejam publicados em meio oficial e amplamente divulgada com meios de acesso ao público.

c.2) elabore e aprove a LDO com a participação da população, assegurando a transparência mediante a realização de audiência pública para discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF;

c.3) dê ampla divulgação à LOA e seus anexos obrigatórios, inclusive com publicação em meios eletrônicos, disponibilizando tais documentos no Portal da Transparência do município, nos termos do art. 48, da LRF;

c.4) elabore e aprove a LOA com a participação da população, assegurando a transparência mediante a realização de audiência pública para discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF;

c.5) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, abstendo-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

c.6) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superavit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos, observando o disposto no art. 167, II e V, da CF/88;

c.7) apenas se utilize da modalidade de créditos extraordinários para o custeio de despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, nos termos do art. 167, §2º, da CF c/c art. 41, III, da Lei nº 4.320/64;





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

c.8) a promoção de ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

c.9) se atente à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valor superior ao saldo disponível em cada fonte de recurso;

c.10) realize o devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, consoante determina o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP;

c.11) realize o devido registro contábil das contribuições previdenciárias, apropriando-se de tais valores de modo a não interferir com a análise do Balanço Patrimonial e Orçamentário, consoante determina o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF;

c.12) repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, nos termos dispostos no art. 168, da Constituição da República;

c.13) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42, da LRF;

c.14) realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;

c.15) envide esforços para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária, tendo em vista que esta manutenção da situação irregular prejudica o recebimento de recursos e transferências voluntárias de outros entes da Federação, bem como impede outras medidas financeiras de ajuda, a teor do que dispõe o art. 7º, da Lei nº 9.717/98;

d) recomendar ao Poder Legislativo, que recomende à atual gestão, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

d.1) observe os comunicados do Tribunal de Contas, registrando as receitas no seu devido detalhamento.

d.2) realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev;

e) pela expedição de determinação para abertura de Tomada de Contas Ordinária:

e.1) a fim de apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente às contribuições previdenciárias patronais dos segurados e dos parcelamentos: 1584/2013, 203/2016, 353/2017 e 1478/2018, eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

f) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196, do Regimento Interno do TCE-MT, para adoção das medidas cíveis e/ou criminais que entender cabíveis.

58. É o relatório.

Cuiabá-MT, 11 de abril de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

